



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005695-05.2016.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelado/apelante FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Apelados TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA e G BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo do corréu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005695-05.2016.8.26.0309

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APTE/APDO: BANCO SAFRA S/A

APTE/APDO: FARIA E FARIA ADVOGADOS SSOCIADOS

MAGISTRADO(A): DR.(A) DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR

VOTO: 30.709

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, reconhecendo o protesto indevido das duplicatas e condenando os corréus ao pagamento de danos morais – Recurso de ambas as partes.

Apelo do corréu cessionário em relação à sua responsabilidade - Cessão de duplicata mercantil - Protesto indevidamente realizado pelo cessionário – Responsabilidade solidária do cedente e do cessionário, a quem caberia verificar a existência de lastro, autenticidade e inadimplemento do título – Cessionário que tivesse agido de forma diligente evitaria o indevido protesto - Exceções previstas no contrato de cessão oponíveis apenas em relação ao cedente – Manutenção do reconhecimento da responsabilidade do apelante.

Danos morais – Ocorrência – Situação que gerou abalo à honra objetiva da pessoa jurídica na medida em que a irregularidade da limitação de crédito gerou imediato abalo à honra objetiva, passando o prejudicado a ser visto por terceiros como descumpridor de seus deveres contratuais – “Quantum” arbitrado em primeiro grau que também deve ser mantido, observada as peculiaridades do caso concreto, de acordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Recurso dos patronos da autora exclusivamente sobre a verba honorários- Honorários advocatícios fixados em primeiro grau na importância de 10% sobre o valor da condenação – Inadequação, no caso dos autos – Valor do proveito econômico obtido com a declaração de inexistência da dívida que não pode ser desconsiderado – Eventual fixação por equidade que também seria inviável – Valor do proveito econômico obtido que não é irrisório, tampouco pode ser considerado inestimável – Inteligência da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema nº. 1.076, sob o rito dos recursos repetitivos – Sentença reformada neste aspecto, com a fixação da verba honorária sobre o valor total do proveito econômico obtido, considerando a declaração de inexistência e os danos morais.

Recurso da autora provido; apelo do corréu improvido.

Vistos.

Tratam-se de apelações contra a r. sentença (fls.276/281) que julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigíveis os protestos apontados na inicial, com os respectivos cancelamentos, bem como condenar os réus ao pagamento solidário de danos morais fixada em R\$ 10.000,00; além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, adotado o relatório do r. decisum, constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para DECLARAR inexigíveis os débitos discutidos nesta demanda e determinar o cancelamento definitivo dos protestos, representados pelas duplicatas de nºs DMI nº 483336297, no valor de R\$ 14.685,83; DMI nº 483336262, no valor de R\$ 14.599,67;

DMI nº 483431443, no valor de R\$ 19.988,53, com emolumentos a serem custeados pelos réus, de forma solidária; CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e, juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de metade para cada das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela r. decisão de fls. 310/311.

Apela o banco requerido arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que atuou como mero endossatário dos títulos mencionados na inicial. No mérito, alega, em suma, que ao atuar mediante endosso não exerceu direitos em nome próprio, mas sim em nome alheio, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado; que os protestos foram comandados diretamente pela empresa beneficiária, sendo que a empresa credora originária poderia a qualquer tempo substituir os títulos dados em garantia junto ao banco, ou seja, é ela quem tem total responsabilidade sobre as informações do título, sendo que a instituição financeira foi somente intermediário da transação. Aduz, ainda, não seria possível a fixação de danos morais à pessoa jurídica, eis que não se trata de hipótese de dano presumido. Subsidiariamente, defende a diminuição do valor arbitrado à título de danos morais.

Por outro lado, apela o escritório de advocacia que patrocina os interesses da empresa autora, alegando, em síntese, os honorários de sucumbência devem fixados sobre o proveito econômico obtido, levando-se

em consideração, além do valor da condenação, o valor das duplicatas declaradas inexigíveis. Subsidiariamente, requer que o percentual fixado na r. sentença seja majorado para 20%.

Foram apresentadas contrarrazões de ambas as partes (fls. 345/361 e 368/372), argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

Instado a complementar o preparo recursal (fls. 339/401), o patrono da parte autora juntou as guias de recolhimento às fls. 404/406.

É o relatório.

Recurso do corréu Banco Safra

Inicialmente deve ser pontuado que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, eis que pela teoria da asserção a inicial descreve suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos que envolvem o banco.

Se este responde ou não pelo ocorrido é questão meritória, sendo que abaixo será analisada.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com resultado parcialmente favorável à parte autora, reconhecendo-se a inexigibilidade dos títulos impugnados, além da indenização por danos morais.

Constou da fundamentação da r. sentença:

(...) Incontroverso a inexistência de débito entre a autora e a ré G Baby, com relação as duplicatas de n.ºs DMI n.º 483336297, no valor de R\$ 14.685,83; DMI n.º 483336262, no valor de R\$ 14.599,67; DMI n.º 483431443, no valor de R\$ 19.988,53, já que não foi juntado prova de qualquer pedido por parte da autora, tendo a própria requerida emitido carta de anuência. Assim, o débito deve ser declarado inexigível e os protestos cancelados (...)

O reconhecimento da inexigibilidade dos títulos é incontroverso nos autos, eis que o recurso do corréu, impugna tão somente a existência de sua responsabilidade quanto aos danos causados e a ausência de danos morais e, nestes aspectos, desmerece acolhida o recurso.

Com efeito, os requeridos firmaram contrato de cessão de crédito, a partir do qual o cessionário passou à posição de credor do título que levou a protesto, razão pela qual deve responder pelo ato ilícito cometido, inexistindo qualquer excludente na hipótese.

Caberia ao cessionário a responsabilidade de aferir a existência de lastro, autenticidade e inadimplemento do título antes de levá-lo a protesto, o que não comprovou ter feito, razão pela qual deve responder por sua desídia.

Conforme bem apontado na r. sentença:

A requerida G Baby foi quem emitiu as duplicatas, figurando como sacadora, bem como transferiu o crédito ao Banco Safra S/A, como forma de garantia do contrato de aditamento de crédito bancário n.º 005297710. Outrossim, não há prova de que comunicou o banco sobre a não conclusão do negócio jurídico que dava suporte aos títulos aqui discutidos, não sendo suficiente como prova a

petição de fls. 131/134 que sequer indica os números das duplicatas.

Da mesma forma, o corréu Banco Safra deve responder pelo ato ilícito praticado, pois responsável por levar os títulos a protesto, sem se certificar de que eles possuíam lastro.

Além disso, ao contrário do que alegou, o endosso-caução, caso dos autos, não se confunde com o endosso-mandato, pois houve contrato de cessão fiduciária em garantia firmado entre a sacadora-endossante, passando o banco a figurar como titular dos direitos cambiários, agindo em nome próprio, e não como mero mandatário da empresa endossante.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de falta de condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais – Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ - Apelante está em processo de Recuperação Judicial e demonstrou (por balanço patrimonial) a existência de prejuízo acumulado – Benefício deferido. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Duplicatas sem lastro – Cedente que deu causa à emissão dos títulos impugnados pelo autor – Legitimidade para a ação declaratória de inexigibilidade de título com pedido indenizatório – Preliminar rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria suficientemente instruída - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Duplicatas mercantis – Protestos indevidos – Ocorrência – Títulos sem causa – Responsabilidade do cedente e do cessionário pelos protestos indevidos – Configuração – Precedentes do Colendo STJ - Cessionário assume o risco ao receber as duplicatas, solidariamente ao emissor dos títulos – Responsabilidade configurada. DANO MORAL – Protesto indevido de duplicata – Ocorrência – Redução do "quantum" indenizatório fixado na sentença: R\$ 10.000,00 – Descabimento – Manutenção o "quantum" indenizatório. HONORÁRIOS RECURSAIS - Incidência do § 11 do art. 85 do CPC – Honorários do advogado da autora majorados de 10% para 15% do valor da condenação. Recursos dos corréus desprovidos. (TJSP - Apelação Cível

1025886-09.2022.8.26.0100 – Rel. Álvaro Torres Júnior - 20ª
Câmara de Direito Privado – J. em 14/02/2024).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. DUPLICATA SEM LASTRO. REMESSA INDEVIDA À PROTESTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEDENTE E DA CESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso de um dos corréus. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade solidária dos réus. Incontroversa a inexistência do débito constante na duplicata mercantil sem lastro. **Responsabilidade solidária do cedente (sacador) e do cessionário. Caberia ao endossatário de verificar a existência de lastro, autenticidade e inadimplimento do título. Réu que, se tivesse confirmado a regularidade da operação, evitaria o protesto indevido. E segundo, mantém-se a indenização dos danos morais. Cobrança indevida. Emissão indevida de título. Duplicata Mercantil sem lastro remetida a protesto – apesar da posterior concessão da tutela de urgência. Tentativa do réu de incluir o nome da empresa autora junto aos cadastros de inadimplentes. Possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Súmula 227 do STJ. Precedentes da Turma Julgadora. Valor da indenização mantido em R\$ 30.000,00. Valor proporcional ao caso concreto. Réu que agiu sem a mínima cautela na aferição da origem do título. Existência de outras demandas semelhantes em seu desfavor. Precedentes do TJSP. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível 1009972-08.2022.8.26.0292 – Rel. Alexandre David Malfatti - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 17/01/2024)*

Anote-se, ademais, que eventuais exceções previstas no contrato de cessão não podem ser opostas à autora, que não é parte naquela avença, cabendo ao cessionário, se o caso, discutir a tais questões em via própria em face do cedente.

Portanto, correta a r. sentença, eis que o cessionário apelante deve responder solidariamente pelos danos causados à parte autora em decorrência do protesto realizado indevidamente.

No tocante ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva.

Em meu sentir, no caso *sub examine*, a realização de protestos indevidos configurou dano moral, na medida em que a irregularidade da limitação de crédito gera imediato abalo à honra objetiva, eis que o prejudicado passa a ser visto por terceiros como descumpridor de seus deveres contratuais.

E, como prevê o enunciado sumular nº 227 da C. Corte Superior, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Não se pode descurar que a honra tem dois aspectos, o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade e decoro, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva é comum à pessoa natural e à jurídica.

Verbi gratia, tenho que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão – pessoa física –, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica quanto ao seu bom nome comercial.

De outro lado, não se pode perder de vista que a reparação do dano moral também possui natureza de pena privada ou civil,

podendo englobar em seu conceito a ideia de justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem.

Caio Mário da Silva Pereira, nesta seara, anota que: “*O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório* (Resp. Civil, 3ª ed., Forense p.60).

Em sendo a pessoa jurídica titular de honra objetiva, faz jus à indenização por dano moral sempre que o seu nome, reputação ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito.

A propósito, em voto não tão recente, o Min. Ruy Rosado de Aguiar (no julgamento do Resp 60.033-2-MG - 4ª Turma - DJU 27.11.1995) já defendia que: “*A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente*”.

Na motivação do v. acórdão, após ser feita distinção entre a honra subjetiva e a objetiva, sobre esta última assim constou no r. julgado: “*Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio... Trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo que, além disso, o dano a reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes*”.

Há que se examinar, a partir destas premissas, admitida a violação à honra objetiva da pessoa jurídica, a ocorrência do dano moral.

Não obstante conhecedor de posições em sentido contrário, tenho que para certas situações ocorridas no mundo em que vivemos, mesmo em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral pode ter sua existência admitida *in re ipsa*, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado esse fato, *ipso facto* está demonstrado o dano moral.

Há outros casos em que os danos morais estariam a exigir comprovação fática, ainda que possível a utilização de presunções e regras da experiência; em outras palavras, a situação envolvendo as pessoas jurídicas deve ser analisada de maneira diversa das pessoas físicas, para as quais é amplamente possível a constatação implícita do dano.

Trago à colação duas hipóteses distintas apreciadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Na primeira, admitiu-se que para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura “*in re ipsa*”, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Contudo, seria possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. O pedido de indenização acabou sendo negado, pois se considerou que a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. (REsp. 1.637.629-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.12.2016).

Na segunda hipótese, justamente em se tratando de protesto indevido de título, o mesmo C. Tribunal citado, novamente afastando a possibilidade do dano moral *in re ipsa*, reconheceu que o protesto indevido de título cambial *gera forte presunção de configuração de danos morais*. Outrossim, ainda que se admita a referida tese, e se clame pela necessidade da comprovação nos autos do prejuízo sofrido, seria *possível a utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, o que sempre comportará a possibilidade de contraprova pela parte ou de reavaliação pelo julgador*.

E se decidiu, ao final, mantendo a indenização por dano moral fixada, que *não há como se entender regular o protesto do documento de dívida vencido, pois o protesto ocorreu mais de dez dias após o pagamento feito em atraso, prazo suficiente para credor e banco-mandatário tomassem as medidas necessárias para evitar o constrangimento que, após o pagamento, torna-se ilegal*. (REsp. 1.414.725-PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 08.11.2016).

Transportadas tais lições para a hipótese dos autos, tenho que os protestos indevidos de títulos emitidos sem o devido lastro fático evidenciam a ausência da necessária atenção que o emitente, e também seu recebedor, deveriam ter adotado antes de seu envio a protesto, valendo anotar que sequer ele poderia estar circulando.

E os protestos levados a cabo, pela narrativa da exordial, realmente abalaram a honra objetiva da autora, devendo ser indenizados, como bem reconheceu o d. Juízo *a quo*, cujos fundamentos aqui ficam adotados expressamente.

Resta analisar o *quantum* indenizatório.

Sabe-se que a *ratio essendi* da reparação do dano moral está indelevelmente associada à função satisfatória. Diz-se que enquanto a reparação do dano material cogita do princípio da *restitutio in integrum*, a reparação do dano moral tem por escopo propiciar ao ofendido a compensação pelo ato que teve que experimentar.

A reparação do dano moral está longe de ser mera compensação, uma vez que não se pode ignorar a necessidade de impor uma penalidade ao causador do dano, a fim de que a infração a um bem jurídico tutelado pelo direito não caia no vazio, funcionando como um instrumento de inibição de novas infrações. Manifesta-se, assim, verdadeiro caráter punitivo-pedagógico a ser considerado.

Por todos os contornos explicitados acima, conclui-se que o meio mais eficaz para se fixar o dano moral é por meio do arbitramento judicial, ocasião em que o magistrado deverá levar em consideração a prudência, a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor.

Por outro lado, é cediço que o dano moral não pode ser tratado como fonte de lucro; pelo contrário, o julgador deve estar adstrito ao princípio da lógica do razoável.

Quanto ao ponto, merecem destaque as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A

razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 93).

Nessa esteira, levando-se em conta tais critérios no caso em exame, e tendo em vista os transtornos experimentados, correta a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que está de acordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Recurso do patrono da autora.

O recurso comporta provimento.

A verba honorária foi fixada em primeiro grau na importância de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, valor da condenação dos danos morais.

Todavia, o proveito econômico obtido pela parte com a declaração de inexistência da dívida, cujo valor é de R\$ 49.274,03, não pode ser desconsiderado.

Os honorários advocatícios possuem a função de remunerar o advogado por seu trabalho bem sucedido, de modo que o valor a ser fixado deve guardar relação com o labor desenvolvido pelo causídico no feito em questão.

Dispõe o CPC/2015 em seu art. 85, *caput*, e §§:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de

honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Verifica-se do dispositivo mencionado que os honorários advocatícios serão arbitrados nos percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou do proveito econômico obtido.

Essa é a regra. Eventual arbitramento por equidade ocorrerá apenas em situações excepcionais, naquelas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Pelo entendimento do C. STJ.: (...) *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ordem delineada no art. 85, § 2º, do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ocorrerá nos casos em que, independentemente da existência da condenação, o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou o valor da causa for muito baixo (Ag.Int no RESP 2017685/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13/02/2023, DJe em 16.02.2023 – grifei).*

Essa foi a tese firmada pela E. Corte Superior no julgamento, recente, do Tema Repetitivo nº. 1.076: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

In casu, o arbitramento dos honorários sobre o total do proveito econômico obtido pela autora não se afigura exorbitante ou com potencialidade para configurar enriquecimento sem causa.

Neste ponto, deve ser considerado a soma do proveito econômico obtido com a declaração de inexistência (R\$ 49.274,03) e com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), com majoração para 12,5%, em razão da sucumbência recursal.

Nesses termos:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Embargos a execução julgados parcialmente procedentes – Decaimento mínimo do embargado - Condenação dos embargantes, na sentença, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa – Pretensão a adoção do critério de equidade - Inadmissibilidade - Matéria a ser solucionada à luz do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recente

Julgamento do Tema nº 1.076, em recursos repetitivos – Sentença mantida – Apelação improvida (Apelação Cível nº. 1003157-26.2021.8.26.0002, Rel. Des. José Tarcísio Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 27.03.2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia - Declaratória de inexigibilidade de débito – Em regra, registros digitais que não podem ser desconsiderados – Realidade do armazenamento de dados – Contudo, no caso concreto, sem demonstração efetiva do consumo justificador das cobranças – Obrigação de restituição – Falta de engano justificável – Hipótese de incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Cabimento da devolução em dobro – Sucumbência recíproca – Honorários advocatícios de sucumbência – Condenação ou proveito econômico obtido que não é baixo ou irrisório – Ausente hipótese para fixação por equidade – Infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça – Fixação de honorários no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantida a distribuição proporcional realizada em sentença. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1017438-90.2022.8.26.0506; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; j. 06/11/2023)

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso da autora e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do corréu.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)